



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Recurso nº. : 141.776  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : MARIA STAEL GUIMARÃES MORATO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.757

**SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA** - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

**APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001** - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO** - Na determinação da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, excluem-se os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, quando o total desses depósitos, no ano, não ultrapassar a cifra de R\$ 80.000,00.

**JUROS MORATÓRIOS - SELIC** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/ CONSTITUCIONALIDADE** - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, de competência exclusiva do Poder Judiciário

Preliminares rejeitadas *fu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA STAEL GUIMARÃES MORATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e, pelo voto de qualidade, a de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 74.758,05, relativo aos depósitos inferiores de R\$ 12.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

Recurso nº. : 141.776  
Recorrente : MARIA STAEL GUIMARÃES MORATO

## RELATÓRIO

Contra MARIA STAEL GUIMARÃES MORATO, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 467.256.446/00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 75.398,89, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/03/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimentos, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Esta verificação fiscal decorreu da operação denominada Movimentação Financeira Incompatível que teve por base informações relativas à movimentação financeira sujeita à incidência da CPMF referente ao contribuinte Ari Morato Neto, cônjuge da fiscalizada, com o qual mantinha contas bancárias em conjunto, conforme Relatório Fiscal em nome deste anexo.

50% do valor os rendimentos não comprovados foi imputado ao fiscalizado."

**Impugnação**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 82/85 onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento ao argumento de que se baseia em provas colhidas ilicitamente. Sustenta que o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados, e que o inciso LVI do art. 5º estatui a inadmissibilidade do uso de provas obtidas por meio ilícito.

Além disso, prossegue, os dados da CPMF não poderiam ter sido utilizados para fins diversos à administração da própria Contribuição, por vedação expressa do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, vigente à época dos fatos geradores.

Quanto ao mérito, sustenta que a existência de depósitos bancários não declarados não autoriza a constituição de crédito tributário relativo ao IRPF, uma vez que esses valores não implicam necessariamente fato gerador do Imposto. Invoca o art. 43 do CTN para afirmar que a simples movimentação financeira não constitui acréscimo patrimonial do contribuinte e, portanto, não significa renda.

Afirma que os valores movimentados nas contas correntes referem-se a aplicações e reaplicações financeiras de valores já existentes anteriormente.

Aduz, ainda, que "em relação a algumas contas consideradas no trabalho fiscal, os valores constituídos estão abaixo do limite a que alude o artigo 4º da Lei nº 9.481/97, o que resulta na impossibilidade de sua utilização para fins de configuração da alegada omissão de receita, conforme dispõe o artigo 42, parág. 3º, da Lei nº 9.430/96."

**Decisão de primeira instância**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

A DRJ/JUIZ DE FORA-MG julgou procedente o lançamento com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 1999

**Ementa:** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional para tanto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Exercício: 1999

**Ementa:** INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa – IRPF  
Exercício: 1999

**Ementa:** OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIGILO BANCÁRIO.** Não configura quebra do sigilo bancário o acesso às informações fornecidas por instituições financeiras aos agentes do Fisco, após iniciado o procedimento fiscal.

**AÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.** As informações obtidas para cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF podem ser utilizadas para a constituição de créditos tributários relativos a outros tributos, em face de autorização legal para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

Lançamento Procedente"

**Recursos**

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 14/06/2004 (fls. 105), a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 124, onde sustenta, preliminarmente, que os tribunais administrativos são competentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade. Na seqüência, repete as preliminares de nulidade, e reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da peça impugnatória quanto à ilicitude da prova em que se baseia o lançamento, por violação do sigilo bancário e por utilização dos dados da CPMF.

Quanto ao mérito, repete argumentos da impugnação de que os depósitos bancários não autorizam a constituição de crédito tributário de IRPF. Acrescenta, todavia, invocando a súmula 182 do antigo TRF, que é ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos bancários.

Reafirma que os depósitos referem-se a aplicações e reaplicações financeiras de valores já existentes anteriormente e acrescenta, ainda, a circunstância de que parte desses valores foram movimentados em conta de terceiros.

Referindo-se especificamente aos depósitos bancários de cada uma das contas afirma a Contribuinte que os créditos no Banco do Brasil referem-se a depósitos de proventos (salários ou remuneração pela prestação de serviços); que os créditos na Caixa Econômica Federal incluem resgates de aplicações financeiras, que não representam ingressos de novos rendimentos; que os créditos no BEMGE, da mesma forma incluem os resgates de aplicações financeiras; que, quanto aos créditos no Banco Credivertentes, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

mesma forma incluem resgates de aplicações financeiras. Em conclusão afirma a Recorrente que o lançamento incluiu créditos em conta correntes além dos reais.

Afirma a defesa, ainda, que as contas bancárias em questão eram mantidas em conjunto com o esposo da Recorrente e que, portanto, deveriam ter sido consideradas, no lançamento, o percentual de 50%, mas que o valor imputado ao cônjuge é superior ao imputado à ora Recorrente.

Repete a Recorrente a alegação da peça impugnatória de que os depósitos, em algumas contas, não superam o limite referido no art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Finalmente, insurge-se a defesa contra a incidência de juros cobrados com base na taxa Selic. Sustenta, escorando-se em jurisprudência que menciona, que essa taxa não é instrumento hábil para o cômputo dos juros moratórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Argúi, preliminarmente, a Recorrente, a nulidade do lançamento por valer-se de prova colhida ilicitamente. Sustenta que o Fisco não poderia ter acesso aos extratos bancários sem autorização judicial e mais que era vedado o uso das informações da CPMF para a constituição de crédito tributário referente ao período em questão (Lei nº 9.311, de 1996), uma vez que a legislação que afastou aquele obstáculo (Lei nº 10.174, de 2001) não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Relativamente à alegação de quebra do sigilo bancário, entendo, acompanhando a jurisprudência desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

"Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

Lei Complementar nº 105, de 2001:

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste ou, dito de outro modo, sua transformação em sigilo fiscal.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Sobre a utilização dos dados da CPMF, a Recorrente alega que o art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, não poderiam retroagir para alcançar fatos anteriores ao início de sua vigência.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais ou formais do lançamento. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os aspectos formais do lançamento, ampliando os poderes de investigação da fiscalização que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Rejeito, portanto a preliminar de nulidade, por quebra de sigilo bancário e por utilização dos dados da CPMF.

Quanto ao mérito, a Recorrente sustenta que a existência de depósitos bancários não declarados não autoriza a constituição de crédito tributário relativo ao IRPF,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

uma vez que esses valores não implicam necessariamente fato gerador do Imposto. Invoca o art. 43 do CTN para afirmar que a simples movimentação financeira não constitui acréscimo patrimonial.

De fato, depósitos bancários, por si só, não constituem renda. Todavia, não é esse o fundamento da autuação, como quer entender a Recorrente. Trata-se de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos, erigida essa presunção a partir de um fato conhecido que é a existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar. Portanto, não se diz que os depósitos são renda ou rendimentos, mas que, não comprovada sua origem, presume-se que esta são rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deixa dúvidas quanto a isso. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o referido dispositivo, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se, como se vê, de presunção legal do tipo *juris tantum* e como tal tem o efeito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte.

No caso presente, a Contribuinte, tanto na fase impugnatória quanto agora, na fase recursal, limita-se a afirmar, genericamente, que os depósitos têm origem em aplicações e reaplicações financeiras, de remuneração ou prestação de serviços, sem





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

contudo apresentar qualquer prova de tal alegação. Sem a comprovação cabal da origem dos recursos, com a coincidência de datas e valores, paira incólume a presunção.

Em nada aproveita à defesa a afirmação de que as contas bancárias eram mantidas em conjunto. Tal fato está devidamente esclarecido na descrição da matéria tributável e é o fundamento da própria autuação. Trata-se de aplicação da regra do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito. Portanto, tal circunstância não desabona o lançamento, antes o fundamenta.

Assiste razão à Recorrente, contudo, quando invoca pede a observância da regra constante do § 3º, II do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Vê-se, do exame das planilhas de fls. 12 a 17, que os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 totalizam, no ano, valor inferior a R\$ 80.000,00. Deve ser aplicada, portando, a regra prevista no dispositivo invocado pela Recorrente, que determina a exclusão desses depósitos.

É interessante notar que, mesmo que não se possa precisar quais depósitos pertencem à ora Recorrente e quais pertencem ao seu cônjuge, verifica-se que da totalidade dos depósitos, apenas dois (02) tem valor individual superior a R\$ 12.000,00. São os depósitos de R\$ 63.500,00, em 02/01/1998 (CEF) e o de R\$ 40.991,17, em 02/03/1998 (Banco do Brasil) os quais foram imputados à Recorrente 50%. Quanto aos outros, fez-se a divisão do total dos depósitos de cada mês, na proporção de 50% para cada um. Todos os demais depósitos imputados à Recorrente, que totalizam R\$ 74.758,05, são de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

É forçoso reconhecer, portanto, que está configurada a hipótese referida no art 42, § 3º, II da Lei nº 9.430, de 1996. Vale ressaltar, com a devida vênia, que não procede o fundamento da decisão recorrida de que a totalidade dos depósitos ultrapassa o montante



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

de R\$ 80.000,00. O comando legal é claro quando se refere apenas aos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

É de se excluir da base de cálculo do lançamento, portanto, os valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, o que totaliza, R\$ 74.758,05.

Finalmente, insurge-se a Recorrente contra a incidência de juros cobrados com base na taxa Selic. Quanto a essa matéria, o fundamento legal da exigência, conforme explicitado no Auto de Infração, é o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

Ao contrário do que alega a recorrente, portanto, a exigência dos juros Selic está expressamente prevista em norma validamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e em relação à qual não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000960/2003-49  
Acórdão nº. : 104-20.757

Por outro lado, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário e utilização de dados da CPMF e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 74.758,05 referentes aos depósitos bancários de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA